



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/02/2013	Proposição Medida Provisória nº 606, de 2013			
Autor Dep. Guilherme Campos (PSD/SP)	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 3º da Medida Provisória 606, de 18 de fevereiro de 2013:

Art. 3º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A, que apresentem índice preliminar de curso, e índice geral de curso, com, no mínimo, conceito 3 na avaliação do INEP, ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do **caput** do art. 9º da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória acrescenta dispositivo à Lei 12.513/2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) para autorizar instituições privadas de ensino superior a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio.

Contudo, a MPV não estabelece controles de qualidade objetivamente definidos para criação dos cursos. Tal medida é necessária, vez que, conforme já prevê inciso II, § 2º do Art. 6º-A da Lei do PRONATEC (artigo incluído pela Medida Provisória 593 de 2012), as Instituições de Educação Superior terão autonomia para criação e oferta de cursos técnicos de nível médio, condicionada à *"excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação"*.

Os índices satisfatórios de qualidade estão sendo estabelecidos em proposta de Portaria que fixa as diretrizes para execução da Bolsa-Formação no âmbito do Pronatec, no qual constatamos que o indicador que a SETEC/MEC pretende utilizar na autorização das IES privadas para oferta cursos técnicos de nível

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 25/02/2013, às 17:45

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor

até o dia ____/____/____

Paulo de C. Miranda Matrícula 120858

PAULO DE C. MIRANDA

médio é o Conceito Preliminar de Curso (CPC).

Esse indicador isoladamente não é o mais indicado, pois foram criados pelo INEP para agregar ao processo de avaliação da educação superior critérios de qualidade aos cursos, cujos valores vão de 1 a 5, sendo considerados cursos de qualidade os com notas 3, 4 e 5. No entanto, somente a utilização desse indicador não garante a qualidade das instituições de educação superior como um todo.

O mais adequado, nos termos da emenda proposta, é que, além do CPC, seja utilizado o Índice Geral de Curso (IGC), ou somente o IGC, já que este avalia a qualidade de instituições de educação superior e considera, em sua composição, a qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado e doutorado). O resultado dessa avaliação é expresso tanto em valores contínuos (de 0 a 500) como em faixas de 1 a 5, onde são consideradas IES com boa qualidade as com notas de 3 a 5.

Nesse sentido, o indicador para fixar critérios de qualidade da IES para oferta de cursos técnicos de nível médio seria o IGC, com faixa de 3 a 5, já que as instituições que apresentam faixas 1 e 2 apresentam índice de qualidade baixos, mesmo com cursos com CPC 3, por exemplo.

Deste modo, no intuito de garantir um ensino técnico e profissionalizante de qualidade, propõe-se que seja alterada a redação do artigo 3º da Medida Provisória 606, que acrescenta o art. 20-B à Lei 12.513/2011, para estabelecer que, somente poderão receber autorização para criação dos cursos técnicos de nível médio, as instituições privadas de ensino superior, habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A, que apresentem índice preliminar de curso, e índice geral de curso, com no mínimo conceito 3 na avaliação do INEP.

Contando com as importantes contribuições que esta Casa poderá oferecer ao debate e eventual aperfeiçoamento da Medida Provisória 606, submeto aos ilustres a presente emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 25 de fevereiro 2013.

